

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025.

Publicação: DOU de 5 de novembro de 2025.

Ementa: Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.323, de 4 de novembro de 2025 altera os arts. 1º, 2º, 3º e 5º e introduz o art. 4º-A na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que *dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal*, e dispõe sobre a aplicação dessas modificações.

O art. 1º contém as modificações da Lei nº 10.779. A nova redação do § 9º do art. 1º determina que os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias para a concessão e manutenção do seguro-desemprego defeso que estejam contidas em seus bancos de dados, para cruzamento com as informações contidas em cadastros oficiais e remete a regulamentação do procedimento a ato do Poder executivo federal.

A nova redação do § 10 reforça que a exigência do registro biométrico do requerente de seguro-desemprego defeso é vinculada à obrigatoriedade do registro desses dados, em razão da obrigatoriedade contida no art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de setembro de 2024. Também passa a demandar a inscrição do requerente no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.



A MPV acrescenta § 11 ao art. 1º, que determina que, para fazer jus ao recebimento do benefício, o pescador profissional que o requeira deverá residir em município abrangido ou limítrofe à área em que seja instituído o período de defeso.

As alterações do art. 2º da Lei nº 10.776, atribuem ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a competência para a recepção, o processamento e o deferimento dos pedidos, nos termos da normatização adotada pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), observados, ainda, os requisitos de comprovação de que exerce a profissão de maneira precípua e de que não recebe outro benefício previdenciário ou assistencial, salvo a renda básica de subsistência (art. 6º, *parágrafo único*, da Constituição, art. 203, *caput*, inciso VI, também da Constituição e art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004).

As modificações reduzem o prazo de comprovação de venda de pescado exigida ao requerente, de doze meses para, no mínimo, seis dos doze meses anteriores ao início do período de defeso, conferindo ao MTE a obrigação de verificação do recolhimento das obrigações referentes aos doze meses anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.

A modificação do §4º também objetiva adaptar os procedimentos de verificação do registro do requerente, retirando a atuação conjunta dos Ministérios da Previdência Social e da Aquicultura e Pesca, e inserindo a determinação para que o Ministério da Pesca garanta o acesso do MTE às informações cadastrais do Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP). Da mesma forma, as mudanças dos §§ 6º e 7º também decorrem da mudança de competência em favor do MTE, sem alteração substantiva do comando legal.



O § 12, introduzido pela MPV, condiciona a concessão e a manutenção do seguro-desemprego à comprovação do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por meio de relatório periódico, que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao MTE, na forma, nos prazos e com os critérios estabelecidos em resolução do Codefat.

O art. 3º tem sua redação modificada para ampliar a aplicabilidade das sanções ali arroladas a todos os responsáveis pelo uso de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego, não apenas àqueles que forneciam ou se beneficiavam de atestado falso para fim de obtenção do benefício, como na redação anterior. Ainda, aumenta o prazo de suspensão do responsável no RGP de dois para três anos e introduz pena de impedimento para requerer o benefício de três anos, igualmente.

O art. 4º-A foi introduzido pela MPV e prevê que o pescador profissional artesanal que receba indevidamente parcela do seguro-desemprego de que trata a MPV ficará sujeito à compensação automática do valor recebido indevidamente com o novo benefício a que fizer jus, na forma e nos critérios estabelecidos em resolução do Codefat.

Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 5º também foram introduzidos pela MPV e têm por objetivo adequar o programa do seguro-desemprego defeso ao regime fiscal instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, inclusive quanto ao exercício fiscal de 2025, quando foi limitada a despesa a sete bilhões trezentos e vinte e cinco milhões de reais.

O art. 2º da MPV contém disposição transitória no sentido de que, em relação aos períodos de defeso ocorridos até 31 de outubro de 2025, a competência

para receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários, e apurar as eventuais irregularidades do seguro-desemprego do pescador artesanal pertence ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Por sua vez, o art. 3º da MPV dispõe que, em relação aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025, as normas de transição e a forma de aplicação do disposto na MPV quanto a procedimentos, prazos e critérios para as ações de validação e quanto aos prazos para a apresentação de provas documentais serão regulamentados por resolução do Codefat. Determina, ainda, que as ações de validação podem ser realizadas de forma remota ou presencial.

O art. 4º da MPV, por fim, contém cláusula de vigência imediata da MPV.

Brasília, 6 de novembro de 2025.

Eduardo Modena Lacerda
Consultor Legislativo